



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1068703-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCELO AGUIAR SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1068703-64.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Marcelo Aguiar Sanches

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 5.074

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE DE TRAJETO. FRATURA NO QUADRIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.**

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862/STJ).

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99) e na ausência de comparecimento à perícia médica revisional administrativa (art. 101, I, da Lei 8.213/91).

4. REVISÃO ADMINISTRATIVA das condições que ensejaram a concessão. Possibilidade. Art. 101 da Lei nº 8.213/91.

5. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: cessará na hipótese de superveniente aposentadoria de qualquer espécie ou até a data do óbito do segurado (art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91), com **observância do que vier a ser decidido no TEMA 1.157/STJ.**

6. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

7. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

8. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF, no julgamento RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e da base de cálculo da verba honorária,

inclusive no tocante à incidência da Súmula 111/STJ, ocorrerá na fase de liquidação. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105/STJ).

10. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz Rafael de Carvalho Sestaro*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por MARCELO AGUIAR SANCHES, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** de 50% do salário-de-benefício ao autor, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, com mesmo salário de benefício anterior, além do pagamento dos valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal; com hipótese de suspensão no período de recebimento de benefício decorrente do mesmo fato gerador e na ausência de comparecimento à perícia médica revisional; cessação na ocorrência de aposentadoria de qualquer espécie ou óbito do segurado; e acrescido de: abono anual; RMI reajustada pelos mesmos índices dos utilizados nos benefícios em manutenção; correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, desde a citação sobre as parcelas em atraso e de forma englobada, após, de maneira decrescente, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; observada a EC nº113/21 a partir da sua vigência; despesas processuais e honorários advocatícios a serem fixados na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ; isenção das custas processuais e responsabilidade do INSS pelo reembolso de eventuais gastos do vencedor. Houve determinação de reexame necessário (fls. 92/102, integrada pela decisão de fls. 117/118 que negou provimento aos embargos declaratórios).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual o autor alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de motorista, sofreu acidente de trabalho na modalidade de trajeto, ocorrido em 6/9/2014. O referido acidente resultou em fraturas na bacia, púbis e sacro, gerando sequelas que teriam reduzido, de forma permanente, sua capacidade laborativa. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de benefício acidentário.

Houve emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT pelo empregador (fls.34/35).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **22/9/2014 e 9/12/2014** (fl.25).

Designada perícia médica judicial, sobreveio o laudo do perito, *Dr. Patrick Bellelis* (fls.50/56), atestando a **redução parcial e permanente da capacidade laborativa** do segurado e **respectivo nexo causal acidentário**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…)HISTÓRIA PREGRESSA DA MOLÉSTIA ATUAL

Refere que, em 06/09/2014, estava se dirigindo ao trabalho quando sofreu acidente de motocicleta. Foi socorrido e levado para o Hospital Tatuapé com constatação de fratura de bacia. Submetido a osteossíntese em 12/09/2014 (Rx mostrando osteossíntese em sacro e em púbis).

Permaneceu afastado por 2 meses e retornou na mesma função.

Sente parestesias em quadril e dificuldade de carregar peso até hoje.

(…)

EXAME FÍSICO

É destro Alt: 1,82m Peso: 137Kg

Membros Inferiores:

- Ausência de edema e/ou malformações;
- Cicatrizes em bom estado;
- Movimentos das articulações coxo-femorais diminuídos levemente, bilateral;
- Deambulação sem dificuldades ambos os apoios podálicos.

DISCUSSÕES

O autor examinado alega ter sofrido acidente de trajeto com lesão em seu quadril.

O exame físico identificou limitação funcional da região.

CONCLUSÕES

Desta forma concluímos que o autor tem condições de trabalho e deverá ser adaptado em função compatível com seu atual estado de saúde.

É o nosso parecer, SMJ.

CLASSIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE

Necessidade de maior esforço.

Quesitos do Juízo:

1 – Há incapacidade para o trabalho? **Sim**

1.1 – Em caso afirmativo, total ou parcial? **Parcial**

1.2 – Em caso afirmativo, temporária ou permanente? **Definitiva**

2 – Há nexo com as atividades desenvolvidas no trabalho ou com o acidente sofrido no trajeto, ou ainda conforme narrado na petição inicial? **Sim**

2.1 – Em caso afirmativo, nexo causal ou concausal? **Causal**
(grifados no original e nossos)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do *expert* ao constatar que as sequelas do trauma (fratura de quadril), ocasionado pelo acidente de trabalho, reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor.

A propósito, o exame físico pericial demonstrou que a lesão está consolidada e resultou em limitação funcional da região do quadril (fl.53 e resposta ao quesito “6-c” - fl.55).

Em arremate, a perícia concluiu que **há necessidade de maior esforço** para o exercício laboral, a demandar necessidade de readaptação para função compatível com o atual estado de saúde do autor (fls.54).

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente **não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho**, bastando que exista a **redução da aptidão**

laborativa oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no presente caso.

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a emissão da CAT pelo empregador, somado à concessão do auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária pelo INSS, além do teor conclusivo do laudo pericial, que ratificou a relação de causalidade entre as sequelas ortopédicas e o trauma sofrido pelo autor no acidente de trabalho.

Presente o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 10/12/2014 – fl. 25**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

O benefício será pago até a véspera da aposentadoria ou óbito do segurado, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, **ressalvada a possibilidade de convocação para realização de exame médico**, como previsto no art. 101, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pela Lei nº 14.441/2022.

Todavia, não cabe, por ora, discutir a possibilidade de revisão ou cancelamento administrativo do benefício após o trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de evento futuro e incerto.

Ademais, está pendente de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (**Tema 1.157/STJ**) a questão relativa a “definir a possibilidade - ou não - de cancelamento na via administrativa, após regular realização de perícia médica, dos benefícios previdenciários por incapacidade, concedidos judicialmente e após o trânsito em julgado, independentemente de propositura de ação revisional”.

Será devido abono anual, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara Especializada do TJSP tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.**

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste momento, não cabe dispor sobre **questões atinentes ao pagamento do precatório**, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105).

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a confirmação da sentença de procedência dos pedidos, escoreita na solução da lide, com observância do que vier a ser decidido no Tema 1.157/STJ.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator